


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: 2010.CAN.APO. 3958/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: Maria Clara de Sousa Pereira
NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO Nº 2.194 /10

EMENTA:

- **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.**
- **Parecer Ministerial opinando pela concessão da Aposentadoria.**
- **Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de Aposentadoria.**

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, de interesse da **Sra. Maria Clara de Sousa Pereira**, ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica I - 4**, com lotação na **Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé**. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Ato de Aposentadoria nº 004 fls. 58, datado de 12/01/2010 em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 1.387,05 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinco centavos)**, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TCM-CE, Fortaleza em 18 de maio de 2010.

Fui presente _____ - Presidente e Relator.
_____ - Procurador(a)

PROCESSO: 2010.CAN.APO. 3958/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: Maria Clara de Sousa Pereira
NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com
Proventos Integrais.
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO Nº 2194 /10

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, requerida por **Maria Clara de Sousa Pereira**.

O Título de Aposentadoria assinado pelo Prefeito **Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso**, é datado de **12/01/2010**, e fixa o valor desta em R\$ 1.387,05 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinco centavos).

A 3ª Inspetoria da Diretoria de Fiscalização informa às fls. 61/62 que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador **Dr. Júlio César Rôla Saraiva**, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Título concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, em consonância com o art. 30 e seus incisos da Lei nº 1.918/06, de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o parágrafo 1º do art. 64 da Lei nº 2.069/2008, de 24.11.2008, que institui o PCCS do Magistério, sendo que o valor dos proventos está dentro dos



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspetoria competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, **Voto pelo registro do Título de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da servidora **Maria Clara de Sousa Pereira**, que lhe fixou os proventos no valor de **R\$ 1.387,05 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinco centavos)**.

Faço-o com fundamento no art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II da Lei 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 18 de maio de 2010.


Conselheiro José Marcelo Feitosa
Relator